



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12326.000093/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.574 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE – GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS
Recorrente RUY DE LIMA FERNANDES MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de despesas odontológicas, do próprio contribuinte ou do seus dependentes, especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 12326.000093/2010-69
Acórdão n.º **2401-004.574**

S2-C4T1
Fl. 48

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo a redução do saldo a restituir do imposto de renda. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-51.856 (fls. 23/26):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A ausência de indicação do paciente beneficiário dos serviços médicos prestados, quando esse seja o motivo do lançamento, justifica a manutenção da glosa da despesa, quando essa deficiência não seja sanada pela defesa, mediante apresentação documento contendo tal requisito.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2008/690200414482603**, relativa ao ano-calendário 2007, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas deduções indevidas de despesas odontológicas no valor de R\$ 13.394,00 (fls. 3/8).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o valor do imposto a restituir.

3. Cientificado da notificação por via postal em 18/12/2009, às fls. 14, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2).

4. Intimado em 10/2/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 27/31, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 10/3/2014.

4.1 Na petição recursal informa a juntada aos autos de declarações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Saúde Oral Ltda, nas quais estão descritos os serviços e procedimentos odontológicos realizados, bem como está identificada a pessoa física beneficiária do tratamento de saúde bucal (fls. 34).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A respeito das deduções de despesas odontológicas, prescreve o Regulamento do Imposto sobre a Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

7. O direito à dedução das despesas médicas/odontológicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

8. A acusação fiscal justificou a glosa das despesas odontológicas sob os seguintes argumentos (fls. 5):

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado e por falta da descrição detalhada do serviço prestado:

IBRASO - INST. BRAS. DE SAÚDE ORAL LTDA - R\$ 13.394,00

9. Na fase de impugnação, o contribuinte trouxe aos autos declaração do prestador de serviço, Instituto Brasileiro de Saúde Oral Ltda, CNPJ 04.044.215/0001-65, a qual detalha os procedimentos odontológicos realizados (fls. 11/12).

9.1 Entretanto, a decisão de piso deixou de restabelecer a dedução, uma vez que subsistia a deficiência de falta de indicação do paciente beneficiário dos serviços prestados pela pessoa jurídica.

10. Agora, no recurso voluntário, o prestador dos serviços confeccionou declaração substitutiva, datada de 27/2/2014, que contém as formalidades exigidas pela autoridade lançadora e indica expressamente como paciente o Sr. Ruy de Lima Fernandes Maia, ora recorrente, responsável pelo pagamento do tratamento odontológico (fls. 41).

11. Ressalto, por oportuno, que a legislação tributária não determina, em qualquer caso, a indicação do beneficiário dos serviços como requisito formal do comprovante de despesas médicas. Na hipótese de comprovante de pagamento de despesas médicas/odontológicas emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, presume-se, na falta de indícios de irregularidades, que se refere ao próprio contribuinte.

12. Logo, sinto-me confortável em afirmar que o conjunto probatório existente nos autos é hábil e suficiente para afastar a imputação das irregularidades apontadas pela fiscalização no tocante às despesas odontológicas declaradas, no montante de R\$ 13.394,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a dedução a título de despesas odontológicas no importe de R\$ 13.394,00 (treze mil trezentos e noventa e quatro reais), relativamente ao ano-calendário 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess.